



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

01-69 de 2012
 Solange Rainha dos Santos
 PE 10.301

PROJETO – ACESSA CIDADÃO

01 - PL
 01- 00069/2012

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 06 MAR 2012

☒ Const., Just. e Leg. Particip.

☒ Administração Pública

☒ Finanças e Orçamento

 PRESIDENTE
 JOSÉ POLICENETO

Autoriza a PMSP e promover convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Federal, Estadual, e as Autarquias da União e do Estado sentido de facilitar através das estruturas da praça de atendimento das 31 Subprefeituras a emissão dos documentos de: identidade, carteira profissional, CPF, certidões cíveis, criminais, atestado de antecedentes, título eleitoral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Cria nas praças de atendimento das 31 Subprefeituras o programa acessa cidadão.

Artigo 2º - Esse programa tem por objetivo facilitar a população ao acesso fácil e rápido aos documentos de : Identidade, Carteira Profissional, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de antecedentes criminais estadual e federal, certidões cíveis e criminais da justiça estadual e federal.

Artigo 3º - Autoriza a prefeitura do Município de São Paulo a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as Autarquias do referidos Entes com objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

06 MAR 2012
 SGP

CPF - SGP 22 - 02/03/2012 - 14:41 - 002084 - 3/3

RECEBUEIRO DE
CONTABILIDADE
DEBETOR

01 02
sob nº — 08.03.12...
Ass: 

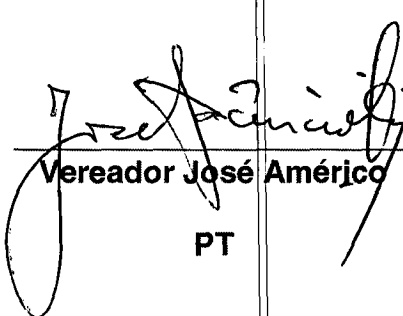
02 do proc.
01-69 de 2012
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.201

JUSTIFICATIVA

Os princípios constitucionais da transparência e eficiência na administração pública é um vetor importante para democratizar a gestão pública, bem como garantias constitucionais de exercício pleno da cidadania em nosso país.

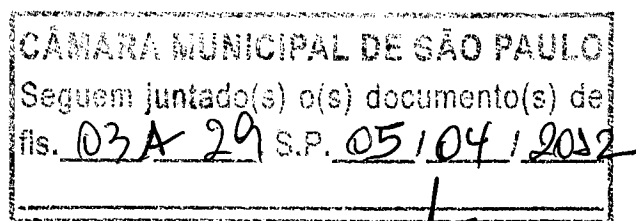
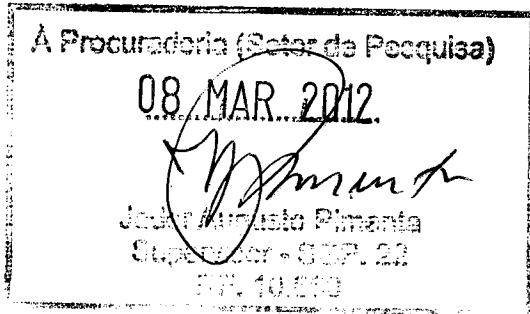
É nesse sentido que todas as medidas que visem facilitar o acesso da população aos serviços do Estado no sentido amplo, devem ser entendidas não só pelo aspecto constitucional e legal, mas principalmente em virtude de que tais procedimentos ensejam o respeito a outro princípio fundamental – que é o da dignidade da pessoa humana.

O artigo 37, § 3º, inciso I da Constituição Federal, vai além, ao prever, inclusive que aos usuários dos serviços públicos está garantido o direito de avaliação periódica, externa e interna, com relação à qualidade dos serviços públicos.


Vereador José Américo

PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



Marina M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº	03	de
Processo nº	69/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.986		

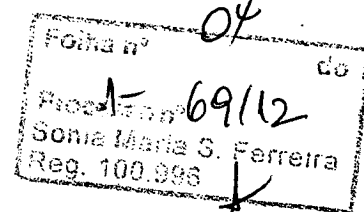
PL Nº 0069/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso LXXVI;
- Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, especialmente seu artigo 1º;
- Lei Complementar Estadual nº 847, de 16 de julho de 1998, que institui o "Poupatempo – Centrais de Atendimento ao Cidadão";
- Lei Complementar Estadual nº 1.046, de 2 de junho de 2008, que altera a Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, que instituiu o "Poupatempo";
- Lei Estadual nº 10.952, de 7 de novembro de 2011, que autoriza o Poder executivo a isentar a taxa relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade às pessoas que especifica;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 13, inciso XV;
- Lei Municipal nº 13.805, de 7 de maio de 2004, que institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.007, de 20 de junho de 2005, que cria, denomina e implanta a o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º, inciso CCLXXXI – terceiro domingo de novembro: Dia da Regularização Civil;
- Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – Consolidação dos Precedentes Regimentais firmados nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno – **Precedente Regimental nº 02/93**, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93, publicado em 06/05/93;

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

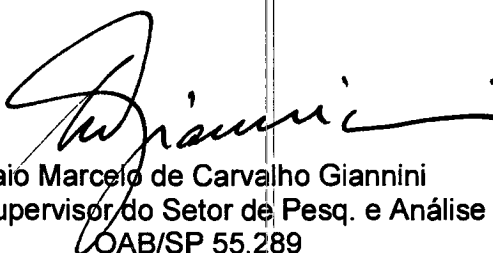
Verifica-se que o art. 3º do projeto pode vir a configura a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que trata dos **projetos autorizativos impróprios**, projetos de lei que

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

são autorizações que o Legislativo visa conceder ao Executivo, sem que este as tenha pedido. São INCONSTITUCIONAIS, pois ferem o princípio da separação entre os Poderes.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que esta se posicione sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto e sobre a eventual possibilidade de saná-lo.

São Paulo, 3 de abril de 2012



Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 05
Processo nº 69/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

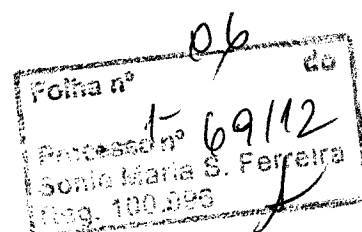
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.



Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas-data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

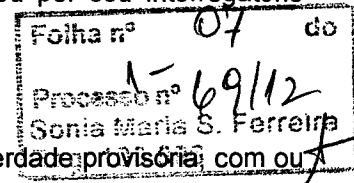
LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

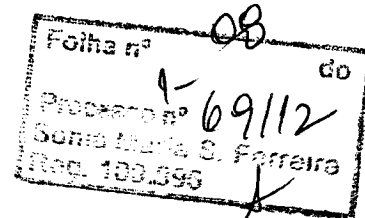
LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e o





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Vigência

Atualizada a partir da republicação

Vide Lei nº 10.150, de 2000

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Texto compilado

Texto original

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Das Atribuições

~~Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.~~

~~§ 1º Esses registros são:~~

- ~~I - o registro civil de pessoas naturais;~~
- ~~II - o registro civil de pessoas jurídicas;~~
- ~~III - o registro de títulos e documentos;~~
- ~~IV - o registro de imóveis;~~
- ~~V - o registro de propriedade literária, científica e artística.~~

~~§ 2º O registro mercantil continua a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.~~

~~Art. 2º OS registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários nomeados de acordo com a legislação em vigor e serão feitos:~~

- ~~I - o de n. I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;~~
- ~~II - os de números II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;~~
- ~~III - o de n. IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis;~~

~~Parágrafo único. O registro constante do artigo 1º, § 1º, n. V, fica a cargo da administração federal, por intermédio das repartições técnicas indicadas no Título VI desta Lei.~~

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

I - o registro civil de pessoas naturais; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

II - o registro civil de pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

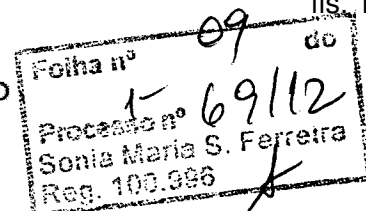
III - o registro de títulos e documentos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

IV - o registro de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias. (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1974)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



fls. 10

Lei Complementar nº 847, de 16/07/1998

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Institui o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão"

Projeto - Autor

PLC 17/1998 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE-I 17/07/98, p. 1

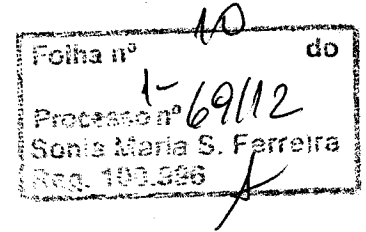
Republicação**Situação Atual****Alterações**

- Lei Complementar nº 1.080 de 17/12/2008
Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica (DOE-I 18/12/2008, p. 3/12)
- Lei Complementar nº 1.046 de 02/06/2008
Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 847, de 1998. (DOE-I 03/06/2008, p. 1)
- Decreto nº 51.460 de 01/01/2007
Dispõe sobre alterações de denominação e transferências que especifica, define a organização básica da Administração Direta e suas entidades vinculadas (DOE-I 01/01/2007, p. 1)
- Decreto nº 51.463 de 01/01/2007
Organiza a Secretaria de Gestão Pública (DOE-I 01/01/2007, p. 6)
- Decreto nº 49.529 de 11/04/2005
Reorganiza a Casa Civil (DOE-I 12/04/2005, p. 1/8)
- Decreto nº 45.527 de 13/12/2000
Disciplina a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividades no Poupatempo - GDAP, prevista no artigo 18 da Lei Complementar 847, de 1998 (DOE-I 14/12/2000, p. 2)
- Comunicado de 02/10/2000
Comunicado Poupatempo (DOE-I 03/10/2000, p. 1)
- Lei Complementar nº 875 de 04/07/2000
Artigo 5º - Revoga as disposições em contrário, em especial:
IV - O artigo 13 da Lei Complementar 847, de 1998 (DOE-I 05/07/2000, p. 2)
- Decreto nº 44.723 de 23/02/2000
Reorganiza a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (DOE-I 24/02/2000, p. 3/8)
- Decreto nº 42.886 de 26/02/1998
Dispõe sobre implantação, a operacionalização e a administração do Poupatempo - Centrais de Atendimento ao Cidadão (DOE-I 27/02/1998, p. 1)

Indexadores**Tema**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei Complementar Nº 847, de 16 de julho de 1998

Institui o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º. - Fica instituído o "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" - Programa do Governo do Estado de São Paulo que se caracteriza pela inovação nas maneiras de atender ao cidadão, na busca de transformações essenciais à qualidade dos serviços prestados pelos diversos órgãos e entidades públicos.

Artigo 2º. - O "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" fica sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 3º. - Os serviços que estarão disponíveis em cada Central de Atendimento ao Cidadão serão prestados pelos órgãos e entidades competentes, sendo o atendimento individual e direto ao cidadão.

Artigo 4º. - As Centrais de Atendimento ao Cidadão serão implantadas com os seguintes objetivos:

- I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos;
- II - dar atendimento proporcionando diminuição de tempo e de custos para o cidadão;
- III - propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento com qualidade e eficiência;
- IV - acolher, orientar e informar a população sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis.

Artigo 5º. - A instalação e o adequado funcionamento de cada Central de Atendimento ao Cidadão contarão, no que couber, com servidores públicos estaduais, da Administração Direta ou das Autarquias, que, para esse fim, vierem a ser selecionados, treinados e requisitados.

Artigo 6º. - A seleção, o treinamento e a requisição de que trata o artigo anterior serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica.

Artigo 7º. - Os servidores selecionados serão requisitados pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica junto a seus órgãos de origem, para o desempenho das atividades nas Centrais de Atendimento ao Cidadão, correspondente a:

- I - atividades de orientação ao público;
- II - atividades de atendimento ao público.

Artigo 8º. - Os Secretários de Estado, os Superintendentes ou o Procurador Geral do Estado deverão designar os servidores selecionados para o desempenho das atividades indicadas na requisição a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. - O servidor de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser designado no efetivo exercício do cargo do qual seja titular efetivo ou da função-atividade de natureza permanente da qual seja ocupante.

§ 2º. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores cuja efetividade no cargo ou na função-atividade tenha sido assegurada por lei.

Artigo 9º. - Os Secretários de Estado, os Superintendentes ou o Procurador Geral do Estado

poderão também designar servidores para o desempenho de atividades de supervisão, devendo, neste caso, o servidor pertencer ao Quadro do órgão prestador de serviços no POUPATEMPO.

Artigo 10 - Os servidores designados para o desempenho de atividades no POUPATEMPO as exercerão, diariamente, de segunda-feira a sábado, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Os servidores cujos cargos ou funções-atividades estejam incluídos em jornada de trabalho com carga horária semanal inferior à estabelecida no "caput" deste artigo não farão jus a acréscimos pecuniários que visem compensar esta diferença de jornada.

Artigo 11 - Fica instituída Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma dos artigos 8º. e 9º. desta lei complementar.

Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos Secretários de Estado, dos Superintendentes ou do Procurador Geral do Estado.

Artigo 12 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO será atribuída em razão do desempenho das atividades de que tratam os artigos 7º. e 9º. desta lei complementar, sendo calculada mediante a aplicação dos coeficientes adiante mencionados sobre 2 (duas) vezes o valor da referência 13 da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o artigo 9º. da Lei Complementar Nº 712, de 12 de abril de 1993:

- I - atividades de supervisão, o coeficiente de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);
- II - atividades de orientação ao público, o coeficiente de 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- III - atividades de atendimento ao público, o coeficiente de 0,90 (noventa centésimos).

Artigo 13 - O valor da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO não será computado para cálculo da retribuição global mensal do servidor, calculada para fins de percepção do abono complementar de que trata o artigo 1º. da Lei Complementar Nº 824, de 22 de abril de 1997.

Artigo 14 - A gratificação de que trata esta lei complementar será computada para fins de:

- I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade da legislação vigente;
- II - cálculo de férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Artigo 15 - Os servidores designados nos termos do artigo 7º. e 9º. desta lei complementar não perderão o direito a quaisquer vantagens pecuniárias por eles auferidas anteriormente ao ato de designação, à exceção da gratificação de representação não incorporada e da gratificação de informática.

Artigo 16 - O servidor perderá o direito à percepção da Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO nas seguintes hipóteses:

- I - cessação da designação para prestar serviços em Central de Atendimento ao Cidadão, mediante ato da autoridade que o autorizou;
- II - afastamentos, licenças ou ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas, licença para adoção, licença à gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, licença por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou por doença profissional.

Artigo 17 - Sobre o valor da gratificação de que trata esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 18 - A Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO será incorporada à retribuição do servidor na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

Artigo 19 - O Secretário do Governo e Gestão Estratégica poderá baixar atos complementares para a efetiva implantação do Programa.

Artigo 20 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de R\$ 5.940.000,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais).

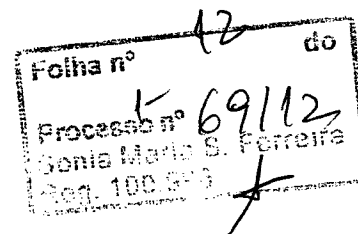
Parágrafo único - Os créditos de que trata o artigo serão cobertos nos termos do § 1º., do artigo 43, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Folha nº 11 do
Processo nº 69/12
Sonia Maria S. Ferreira
Emp. 100.996

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 1998.
GERALDO ALCKMIN FILHO
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
João Carlos de Souza Meirelles
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Angelo Andrea Matarazzo
Secretário de Energia
Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Michael Paul Zeitlin
Secretário dos Transportes
Teresa Roserley Neubauer da Silva
Secretária da Educação
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
José Luiz Ricca
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Antonio Angarita
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura
Flávio Fava de Moraes
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Arbaitman
Secretário de Esportes e Turismo
Fernando Gomez Carmona
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
Stela Goldenstein
Secretária do Meio Ambiente
Miguel Calderaro Giacomini
Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação
Marta Teresinha Godinho
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
João Benedicto de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Fernando Leça
Secretário - Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Marcio Sotelo Felipe
Procurador Geral do Estado
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 1998.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Complementar nº 1.046, de 02/06/2008

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

13
Folha nº 13 do
Processo nº 69/12
Sonia Maria S. Ferreira
Dep. 10.996

Ementa

Altera Lei complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, que instituiu o "POUPATEMPO"

Projeto - Autor

PLC 28/2005 - Governador

Fonte

DOE-I 03/06/2008, p. 1

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual

Alterações

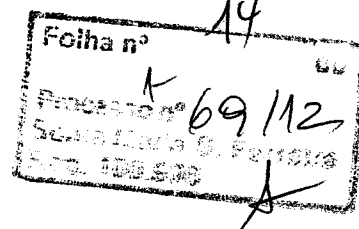
- ☐ Resolução SSP nº 248 de 24/09/2008
Dispõe sobre expedição de apostila referente à Lei Complementar nº 1046, de 02/06/2008
(DOE-I 27/09/2008, p. 4)

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.046, DE 02 DE JUNHO DE 2008

Altera Lei complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, que instituiu o "POUPATEMPO" O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Artigo 2º - O 'POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão' fica sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública". (NR)

II - o artigo 3º:

"Artigo 3º - Os serviços que estarão disponíveis em cada Posto do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" serão prestados sob a supervisão e orientação técnica dos órgãos e entidades competentes, sendo o atendimento individual e direto ao cidadão.

"§1º - As atividades próprias do Poder Público só poderão ser praticadas por servidor titular de cargo ou função competente.

"§2º - As demais atividades poderão ser exercidas por servidor público, empregado do setor público ou privado e empresas para esse fim contratados, nos termos do artigo 6º desta lei complementar". (NR)

III - o artigo 4º:

"Artigo 4º - Os Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" serão implantados com os seguintes objetivos:

"I - concentrar em um único espaço físico a prestação de diversos serviços públicos;

"II - dar atendimento ao cidadão, proporcionando-lhe diminuição de tempo e de custo;

"III - propiciar ao cidadão alto padrão de atendimento, com qualidade e eficiência;

"IV - acolher, orientar e informar o cidadão sobre os procedimentos necessários para o acesso aos serviços disponíveis". (NR)

IV - o artigo 5º:

"Artigo 5º - Para o desempenho de atividades próprias do Poder Público, de supervisão e orientação técnica, que fazem parte dos serviços prestados nos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes indicarão servidores pertencentes aos respectivos Quadros.

"§1º - Para fins do disposto neste artigo, o número de servidores a serem indicados para cada Posto será definido de acordo com as necessidades, em conjunto com o órgão de origem e a Secretaria de Gestão Pública.

"§2º - O treinamento e a seleção dos servidores indicados nos termos do §1º deste artigo serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública.

"§3º - A Secretaria de Gestão Pública requisitará, junto às respectivas Secretarias, à Procuradoria Geral do Estado ou às Autarquias, os servidores selecionados para o desempenho das atividades próprias do Poder Público a que se refere este artigo.

"§4º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes

procederão à designação dos servidores requisitados nos termos do §3º deste artigo.

“§5º - Os servidores de que trata o §4º deste artigo somente poderão ser designados no efetivo exercício dos cargos dos quais sejam titulares efetivos ou das funções-atividades das quais sejam ocupantes em caráter permanente”. (NR)

V - o artigo 6º:

"Artigo 6º - Os Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" poderão contar, para o desempenho das atividades de apoio neles desenvolvidas, exceto aquelas referidas no artigo 5º desta lei complementar, com:

"I - servidores públicos estaduais da Administração Direta e das Autarquias que vierem a ser treinados e selecionados para este fim;

"II - entidades da Administração Indireta que mantenham serviços disponíveis nos "Postos POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão";

"III - pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público disponíveis em "Postos POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão";

"IV - empresas contratadas para esse fim específico, em conformidade com a legislação de regência.

“§1º - A Secretaria de Gestão Pública poderá requisitar, junto às respectivas Secretarias, à Procuradoria Geral do Estado ou às Autarquias, os servidores selecionados para o desempenho das atividades a que se refere este artigo.

“§2º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado ou os Superintendentes procederão à designação dos servidores requisitados nos termos do §1º deste artigo para o desempenho de atividades de apoio junto aos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão".

“§3º - O servidor de que trata este artigo somente poderá ser designado no efetivo exercício do cargo do qual seja titular ou da função-atividade da qual seja ocupante.

“§4º - As condições de prestação de serviços em Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" pelas entidades e pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III deste artigo serão estabelecidas em Convênio.

“§5º - O treinamento e a seleção dos servidores públicos a que se refere este artigo serão feitos de forma centralizada, sob a coordenação e o gerenciamento da Secretaria de Gestão Pública". (NR)

VI - o artigo 11:

"Artigo 11 - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POUPATEMPO - GDAP, a ser atribuída aos servidores designados na forma do artigo 5º e do inciso I do artigo 6º desta lei complementar.

"Parágrafo único - A concessão da gratificação de que trata este artigo far-se-á mediante ato dos Secretários de Estado, do Procurador Geral do Estado ou dos Superintendentes". (NR)

VII - o artigo 12:

"Artigo 12 - A GDAP será atribuída aos servidores de que tratam o artigo 5º e o inciso I do artigo 6º desta lei complementar, em razão do desempenho de suas atividades, sendo calculada mediante a aplicação de coeficientes adiante mencionados:

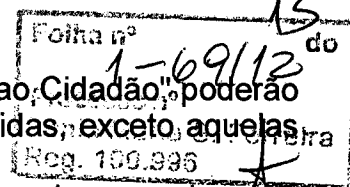
"I - para as atividades a que se refere o artigo 5º desta lei complementar, o coeficiente será de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

"II - para as atividades a que se refere o inciso I do artigo 6º desta lei complementar, o coeficiente será de 1,10 (um inteiro e dez centésimos).

Parágrafo único - Para apuração do valor da GDAP, os coeficientes de que tratam os incisos I e II deste artigo serão calculados na seguinte conformidade:

"1 - a partir de 1º de setembro de 2005, sobre 2 (duas) vezes o valor da Referência 8 da escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993;

"2 - a partir de 1º de abril de 2008, sobre 2 (duas) vezes o valor da Referência 13 da escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993". (NR)



Folha nº	15	do	S. 17
Processo nº	69/12		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. nº 10930			

VIII - o artigo 15:

"Artigo 15 - Os servidores designados nos termos do artigo 5º e inciso I do artigo 6º desta lei complementar não perderão o direito a quaisquer vantagens pecuniárias por eles auferidas anteriormente ao ato de designação, à exceção da gratificação de representação não incorporada e da gratificação de informática". (NR)

IX - o inciso I do artigo 16:

"Artigo 16 -

"I - cessação da designação para prestar serviços nos Postos do 'POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão', mediante ato da autoridade que autorizou;" (NR)

X - o artigo 19:

"Artigo 19 - O Secretário de Gestão Pública poderá baixar atos complementares relativos ao funcionamento do Programa". (NR)

Artigo 2º - Caberá à Secretaria de Gestão Pública o controle e a supervisão das atividades praticadas por servidor público designado para serviços em Postos do POUPATEMPO, inclusive o exercício do poder disciplinar.

Parágrafo único - A GDAP poderá ser atribuída, também, aos servidores designados para as atividades de controle e supervisão, referidas no "caput" deste artigo, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, com a redação dada por esta lei complementar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, créditos suplementares.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998.

Parágrafo único - Os incisos IV a VI do artigo 1º desta lei complementar e suas disposições transitórias retroagem seus efeitos a 1º de setembro de 2005.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os atuais servidores que estiverem designados para o desempenho de atividades de supervisão nos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão" passarão a exercer automaticamente as atividades próprias do Poder Público relativas a supervisão e orientação técnica, a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, com a redação dada por esta lei complementar, até a cessação da respectiva designação.

Parágrafo único - A designação dos servidores de que trata este artigo poderá ser cessada a qualquer momento, por iniciativa do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 2º - Os servidores que, na data da publicação desta lei complementar, estiverem designados nos Postos do "POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão", para o desempenho das atividades de orientação ao público ou de atendimento ao público, passarão a exercer automaticamente as atividades de apoio a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, com a redação dada por esta lei complementar, até a cessação da respectiva designação.

Parágrafo único - A designação dos servidores de que trata este artigo poderá ser cessada a qualquer momento, por iniciativa do Secretário de Gestão Pública.

Artigo 3º - Aos servidores que tenham incorporado à sua retribuição décimos da GDAP, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998, em coeficientes definidos no artigo 12 da referida lei, em sua redação original, terão esses décimos calculados sobre as referências fixadas nos itens 1 e 2 do parágrafo único do mesmo artigo, com nova redação dada por esta lei complementar.

Artigo 4º - Para os servidores que, no período de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores à vigência desta lei complementar, tiverem percebido valores diferentes a título de GDAP, a incorporação será efetuada com base no valor percebido por mais tempo no aludido período ou, somente na hipótese de percepção por tempos iguais, com base no maior valor percebido.

Palácio dos Bandeirantes, aos 2 de junho de 2008.

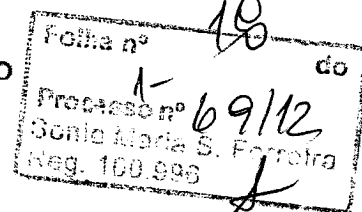
José Serra
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Folha nº 17 de 18
Processo nº 1-69/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de junho de 2008.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 10.952, de 07/11/2001

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Autoriza o Poder Executivo a isentar da taxa relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade às pessoas que especifica

Projeto - Autor

PL 227/2001 - Dorival Braga

Fonte

DOE-I 08/11/2001, p. 2

Promulgação

Executivo

Republicação

Situação Atual

Sem revogação expressa

Indexadores

Tema



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.952, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 227/2001, do deputado Dorival Braga - PTB)

Autoriza o Poder Executivo a isentar da taxa relativa à emissão da segunda via da carteira de identidade às pessoas que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de pagamento de taxa para a emissão de 2ª via da Carteira de Identidade as pessoas idosas com mais de 65 anos (se homem), 60 anos (se mulher) e desempregados há mais de 3 meses.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo o interessado deverá apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido e, em se tratando de desempregado, a carteira profissional atualizada.

Artigo 2.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 2001

GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua

Secretário da Fazenda

Marco Vinicio Petrelluzzi

Secretário da Segurança Pública

João Caraméz

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 2001.

Processo nº 19 fls. 20
Folha nº 19
Processo nº 69112
Concluído Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

20 fls. 21
Folha nº 20
Processo nº 1-69/12
Secretaria S. P. P. P.
Reg. 100.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 55 (cinquenta e cinco) Vereadores eleitos dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(Alterado pela Emenda 05/91)

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;**
(Alterado pela Emenda 26/05)
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;
- XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;
- XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13805

Total de referências : 1

Forma nº 22
Processo nº 15 69/12
Gonila Maria G. Farhat
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 13.805 07/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2003 (ver documento)

Autor(es): Farhat

[Back]

Folha nº	23	do
Processo nº	1- 69/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.922		

LEI Nº 13.805, DE 7 DE MAIO DE 2004

(Projeto de Lei nº 363/03, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui o Programa de Registro Civil na Maternidade, e dá outras providências.

Hélio Bicudo, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Registro Civil na Maternidade, destinado a auxiliar os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais a realizarem seu trabalho de colheita de declarações de nascido vivo, na própria maternidade, e procederem ao registro do nascimento nas dependências da Serventia.

Art. 2º Para atender aos fins previstos nesta lei, a direção das maternidades municipais manterão, em suas dependências internas, local adequado para abrigar os serventuários que estiverem realizando o trabalho de colheita de declarações.

Art. 3º Poderá o Município estabelecer convênios ou termos de cooperação com os órgãos competentes, a fim de efetivar as medidas relacionadas aos serviços notoriais e de registro.

Art. 4º Os pais, ao receberem o atestado de nascido vivo, deverão ser informados pela maternidade do hospital que podem realizar o registro de imediato, dirigindo-se ao local designado, nos dias e horários a serem estabelecidos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14007

Total de referências : 1

Folha nº	24	do
Processo nº	1569/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 14.007 20/06/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

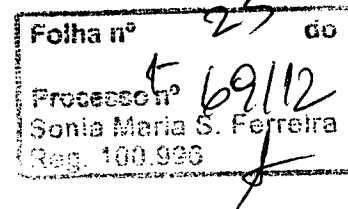
Ementa: Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 141/2005 (ver documento)

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]





LEI Nº 14.007, DE 20 DE JUNHO DE 2005

(Projeto de Lei nº 141/05, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Cria, denomina e implanta o Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, nas regiões de cada Subprefeitura da Capital, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Será implantado na região de cada Subprefeitura da capital um Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador, com a finalidade de captar, cadastrar e oferecer aos desempregados vagas para empregabilidade, além de prestar serviços de cidadania à população.

§ 1º As vagas disponibilizadas serão oferecidas por empresas que se cadastrarão previamente nos referidos Centros.

§ 2º Os Centros de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador informarão aos desempregados quais e onde estarão disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 3º O Centro de Emprego e Solidariedade ao Trabalhador prestará serviços de atendimento ao cidadão, assim descritos e enumerados:

I - habilitação de seguro-desemprego;

II - concessão de microcrédito;

III - cooperativas de serviço e frentes de trabalho;

IV - expedição de documentos para o trabalhador.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal do Trabalho proporcionar o suporte para implementação e cumprimento desta lei, bem como sua fiscalização.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

GILMAR VIANA CONCEIÇÃO, Secretário Municipal do Trabalho

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do
Processo nº 15-69/12
Sonia Maria S. Ferreira
Rég. 100.000

Base de dados : legis

Pesquisa : dia AND do

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

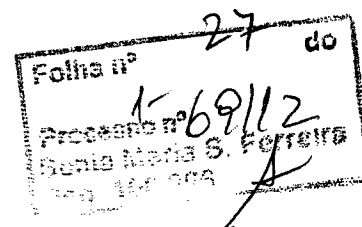
Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 (ver documento)

Autor(es): Todos os Vereadores

[Back]





LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Folha nº	28	29
Processo nº	69/12	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

o Dia do Líder Comunitário, devendo os jornais de bairro, as Sociedades Amigos de Bairros, as associações de classe e demais entidades ligadas à população ser convocadas para divulgar debates e outros eventos alusivos à data comemorativa;

CCLXXX - semana em que recair do dia 20 de novembro:

a Semana da Consciência Negra, a ser comemorada na semana que compreender o Dia do Zumbi dos Palmares, com a realização de atividades artísticas e culturais;

CCLXXXI - terceiro domingo de novembro:

o Dia da Regularização Civil;

CCLXXXII - semana a partir do dia 27 de novembro:

a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata, com duração de 1 (uma) semana a partir do dia 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), cuja organização e implementação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, e deverá compreender as seguintes atividades: disponibilização à população masculina, com idade superior a 50 anos, de exames gratuitos para prevenção ao Câncer de Próstata, correspondentes a exames de toque retal e teste de PSA (Antígeno Prostático Específico); promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e as formas de combate e prevenção; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste inciso, ficando o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação dos objetivos deste inciso;

CCLXXXIII - último domingo de novembro:

a Taça São Paulo de Triathlon/Triathlon Internacional de São Paulo, consistente na realização de uma prova de triathlon de âmbito internacional na cidade de São Paulo, que terá a participação de atletas de todo o Brasil e de atletas estrangeiros convidados;

CCLXXXIV - 1º de dezembro:

o Dia Municipal de Prevenção e Luta Contra a AIDS, o qual terá como objetivo estimular ações educativas visando à prevenção da AIDS; apoiar os cidadãos portadores do vírus HIV; sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e se solidarizem com os portadores do HIV, combatendo qualquer forma de discriminação; informar os avanços técnico-científicos relacionados à prevenção e luta contra a disseminação da AIDS;

CCLXXXV - 02 de dezembro:

o Dia do Samba;

CCLXXXVI - 03 de dezembro:

a) o Dia da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino;

b) o Dia da Pessoa Portadora de Deficiência;

c) o Dia do Bairro do Parque Edu Chaves;

CCLXXXVII - 04 de dezembro:

o Dia da Rádio Comunitária;

CCLXXXVIII - 08 de dezembro:

o Dia do Colunista Social, sendo que na semana da efeméride a Associação Paulista de Colunistas Sociais e a Federação Brasileira de Colunistas Sociais realizarão promoções alusivas à relevância da data;

CCLXXXIX - 09 de dezembro:

a) o Dia do Jardim Campo Grande - City Campo Grande, ocasião em que poderão ser realizadas atividades escolares, esportivas, ecológicas e comunitárias, que promovam a integração da população, estimulem a cidadania e a solidariedade e fomentem a produção artística e cultural em todas as suas formas;

122 REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS FIRMADOS

(Nos termos dos artigos 313 e 314 do Regimento Interno)

Folha nº 29

Precedente Regimental nº 02/93

(Lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93); publicado em 06/05/93)

Leis autorizativas impróprias, isto é, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo, sem que este as tenha pedido, são INCONSTITUCIONAIS, ferindo o princípio da separação entre os Poderes.

Os projetos autorizativos impróprios serão restituídos ao autor, por manifestamente inconstitucionais, nos termos do Art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Referência: Parecer 2/93, da D. Comissão de Constituição e Justiça, publicado no Diário Oficial do Município de 16/03/93; Art. 212, inciso I, da Resolução 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno).

Questão de Ordem levantada pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, respondida na 27ª Sessão Ordinária, de 06 de abril de 1993, pelo Sr. Presidente, Antônio Sampaio.

Precedente Regimental nº 04/93

(Lido na 1ª Sessão da Convocação Extraordinária, realizada em 29.12.93; publicado em 31/12/93)

Sobrevindo antes da posse impedimento definitivo por morte do eleito, aplicar-se-á o disposto no artigo 7º do Regimento Interno.

Referência: Artigo 7º da Resolução 2, de 26 de abril de 1991.

Questão de Ordem formulada pelo nobre Vereador José Mentor na 81ª Sessão Extraordinária de 27 de dezembro de 1993, e respondida pelo Sr. Presidente, Vereador Osvaldo Giannotti, na 84ª Sessão Extraordinária de 28 de dezembro de 1993.

Precedente Regimental (sem número)

(Lido na 18ª Sessão Ordinária, de 19/03/97, publicado em 21/03/97)

Encerramento da discussão, requerido por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, pode ser proposto independente de ter decorrido duas horas do início da discussão, tempo esse aplicável apenas a Projetos, onde o orador dispõe, em regra, de 30 (trinta) minutos.

Na discussão de Requerimentos e Moções - o que ocorre na fase de Prolongamento do Expediente de 30 (trinta) minutos, o orador dispõe de apenas 5 (cinco) minutos.

Decisão e interpretação que se constituem em precedente regimental na forma do art. 313 do Regimento Interno.

Dispositivos regimentais referidos: art. 284, inciso III, e §1º; art. 313 do Regimento Interno.

17ª Sessão Ordinária de 18.03.97

Vereador Nelo Rodolfo

Presidente

Precedente Regimental nº 01/01

(Lido na 17ª Sessão Ordinária, de 21/03/01; publicado em 22/03/2001)

Reunião Conjunta das Comissões - As decisões das reuniões conjuntas serão tomadas pela maioria das Comissões participantes, independentemente da

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05.04.12 às 16h00

P2 27/04/12

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 10/04/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/12 AS 13:23 h

POR [assinatura]

SAÍDA 10/04 AS: 15:40 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 08/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/05/12 AS 16:10

FOR [assinatura]

SAÍDA 09/05 AS: 17:50 ASS: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/08/12 AS 17:20

POR [assinatura]

SAÍDA

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/12

Nome

RF.

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Matéria PL 69/2012. LITAN BENEALBA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-69 de 2012 09/01/2013 (a) Ellete **Ellete Lopes Silvério**
RF 11.393 - SGP-33

123792

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 30 fls.

Arquivado em 09/01/2013

O Func.º Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

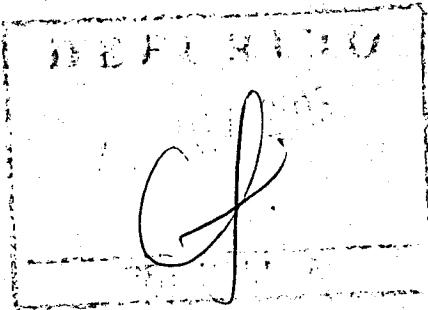
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
ARREDO DIVULGARIA DO TACITUS

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 3.1 e folha de informação
sob nº 3.2 12/03/2013
Eliete L.S.

Depto Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00089/2013

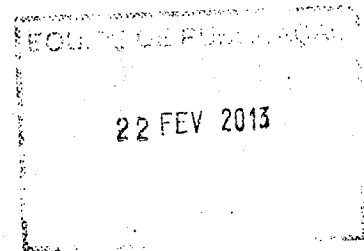
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01.69 de 20 12 / 12 / 03 / 2013 (a) Cloto L.S. ³²
Papel para informação, rubricado como folha nº

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

11/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03 / 2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Ade
Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:
JUSA
02,04,13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
 Secretário de Apoio Legislativo
 SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **15/04/13** às **18:55**
 POR **Tris**
 SAÍDA **16/04/13** às **16** h ASS: **Al**

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em **04/04/13** às **17:00**

RF
 Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **20/04/13** às **11:30**
 POR **Al**
 SAÍDA **22/4/13** às **17** h ASS: **Al**

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Totto
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em **08, 04, 2013**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM **09/04/2013** às **14** h **51**
 POR **Wj**
 SAÍDA: **10/04/13** às **18** h ASS: **[Assinatura]**

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Laercio Binko
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em **15, 04, 2013**

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº **33 e 34** e folha de informação nº **0905/13**

Gabriel S. M. Ribeiro
 Técnico Administrativo

RF. 11.317

Folha nº 33 fls 37

Processo nº 01-69/12
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00684/2013

pl0069-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0069/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, que visa criar nas praças de atendimento das 31 Subprefeituras o Programa ACESSA Cidadão.

Segundo o projeto, referido Programa tem por objetivo assegurar à população o acesso fácil e rápido aos documentos de identidade, carteira profissional, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, atestado de antecedentes criminais, certidões cíveis e criminais da justiça estadual e federal.

O projeto ainda pretende autorizar a Prefeitura do Município a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as Autarquias dos referidos entes com o objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, cuida a proposta de norma de predominante interesse local do Município, estando amparada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0069-12

Oportuno registrar que o projeto inegavelmente atende o interesse público ao proporcionar aos cidadãos a obtenção de documentos de fundamental importância com maior rapidez e facilidade.

Note-se, ainda, que a medida encontra respaldo no art. 2º, VII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual constitui diretriz da organização do Município a articulação e cooperação com os demais entes federados.

Por fim, deve ser lembrado que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal, fonte primária das normas sobre processo legislativo.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme dispõe o art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUÉDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENZO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 5 / 13

Pág. 93 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Rubricado:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 5 / 13

Pág. 107 Col. 1

Conferido

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À Comissão de Administração Pública

Em 15 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 15/05/13 às 14h

RF Elaine Gonçalves Cavalli

Secretária de Comissão

RF - 100466

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº e folha da informação nº

35 em 29.06.13

Nome

RF

SOP-12

Ass. do Ferreira

Ass. do Ferreira

RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01121/2013

PL 069/12

Folha nº 35 do fls. 40
Processo nº 01-69/12
Anexo nº 1
Ass. Ferreira
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 069/2012.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo que "autoriza a PMSP e promover convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Federal, Estadual, e as Autarquias da União e do Estado sentido de facilitar através das estruturas da praça de atendimento das 31 Subprefeituras a emissão dos documentos de: identidade, carteira profissional, CPF, certidões cíveis, criminais, atestado de antecedentes, título eleitoral e dá outras providências."

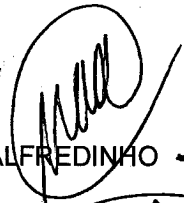
O projeto, em questão, pretende criar, nas praças de atendimento das 31 Subprefeituras, o programa acessa cidadão, cujo objetivo será o de facilitar o acesso da população à emissão de certos tipos de documentos públicos, tais como: Identidade, Carteira Profissional, CPF, Título de Eleitor, entre outros. Esse programa se materializará mediante termo de convênio da PMSP com a União, Estado (e suas respectivas entidades da Administração Indireta) e Poder Judiciário.

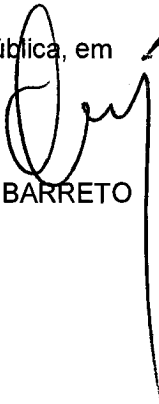
Conforme a exposição da justificativa que acompanha a iniciativa, "os princípios constitucionais da transparência e eficiência na administração pública [constituem-se em] vetor importante para democratizar a gestão pública, bem como garantias constitucionais de exercício pleno da cidadania em nosso país." Desta forma, entende o proponente que "todas as medidas que visem facilitar o acesso da população aos serviços do Estado no sentido amplo, devem ser entendidas não só pelo aspecto constitucional e legal, mas principalmente em virtude de que tais procedimentos ensejam o respeito a outro princípio fundamental - que é o da dignidade da pessoa humana."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto.

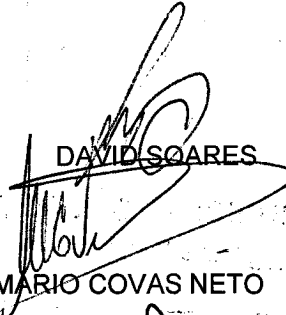
Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.06.13


ALFREDINHO - Relator


GILSON BARRETO


ATÍLIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES
MÁRIO COVAS NETO


MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01135/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/08/2013
Pág. 131 Col. 4E
Conferido 88

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/06/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 27/6/13 às 19:00
RF

Celo Costa Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Ao Vereador / A Vereadora

RICARDO NUNES
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 20/7/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 61 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em juntado s, nesta data documento s rubricado s
sob nºs 36 e 37 e folha de informação nº
em 23/08/13

Nome _____

RF _____ SGP-12

Maria Tereza Adorno da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01467/2013

Folha nº 36 do proc.
nº 69 de 20 12
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 69/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa criar o Programa ACESSA Cidadão, a ser executado nas praças de atendimento das Subprefeituras, com o objetivo de facilitar à população o acesso aos documentos de Identidade, Carteira Profissional, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, atestado de antecedentes criminais estadual e federal, certidões cíveis e criminais da justiça estadual e federal.

A propositura pretende, ainda, autorizar a Prefeitura do Município de São Paulo a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as autarquias do referidos entes, com objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Contudo, a fim de não constar no texto do projeto o número de Subprefeituras, que pode ser alterado a qualquer tempo, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 69/2012

Cria o Programa ACESSA Cidadão em todas as Subprefeituras do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado, nas praças de atendimento de todas as Subprefeituras, o Programa ACESSA Cidadão.

Art. 2º Esse programa tem por objetivo facilitar a população ao acesso fácil e rápido aos documentos de Identidade, Carteira Profissional, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, Atestado de Antecedentes Criminais Estadual e Federal e Certidões Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal.

17 - RELCOM
17- 01486/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

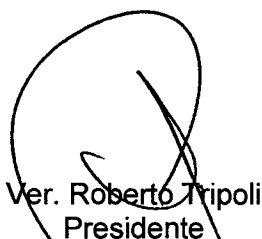
Folha nº 37 do proc.
nº 69 de 20 12
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

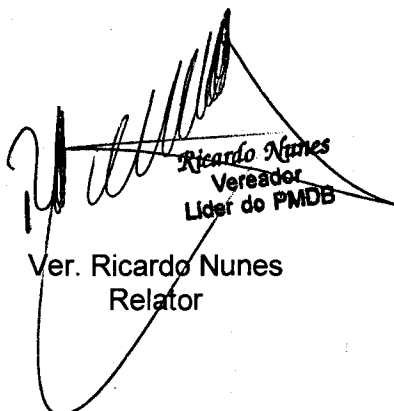
Art. 3º A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a firmar convênios com a União, Estado, Poder Judiciário Estadual e Federal, bem como com as Autarquias do referidos Entes com o objetivo de viabilizar essa prestação de serviços.

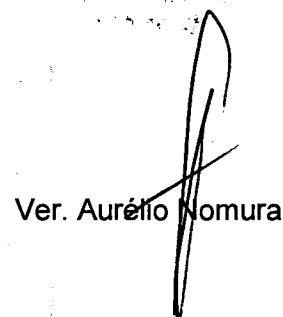
Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

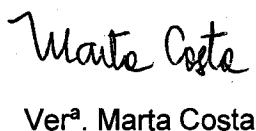
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/13


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

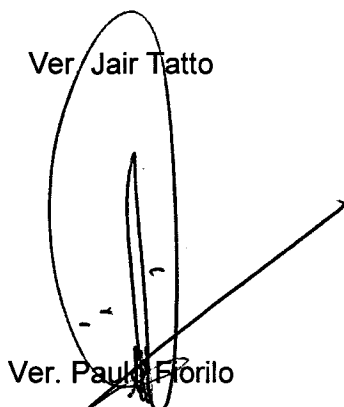

Ricardo Nunes
Vereador
Líder do PMDB
Ver. Ricardo Nunes
Relator

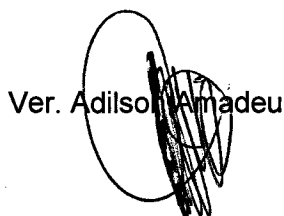

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Jair Tatto


Verª. Marta Costa

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Florilo


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 08 / 2013
Pág. 81 Col. 1ª
Conferido MJS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RP 13.631

À SGP - 21

São Paulo 23 / 08 / 2013

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RP 13.631

RECEBUE
DIÁRIO OFICIAL
23/08/2013